

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2025

RECORRENTE: TRANSPORTE ORTOLAN LTDA

CONTRARRAZÕES: VIAGENS E TRANSPORTES PIN LTDA.

I. SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente sustenta que a empresa VIAGENS E TRANSPORTES PIN LTDA, vencedora da Licitação nº 144/2025, não poderia participar do certame em razão de suposta vedação da atividade que exerce ao enquadramento no Simples Nacional (art. 17 da LC nº 123/2006 e art. 15 da Resolução CGSN nº 140/2018). Postula, assim, pela sua desclassificação.

Alegou o recorrente, *ipso literis*, que:

Prezados Senhores, Na qualidade de licitante, venho, respeitosamente, interpor recurso administrativo com fundamento na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), em face do resultado da Licitação nº 144/2025, na qual a empresa VIAGENS E TRANSPORTES PIN LTDA foi declarada vencedora. 01. Dos Fatos Após a análise do resultado, constatou-se que a empresa VIAGENS E TRANSPORTES PIN LTDA se enquadra nas vedações ao regime do Simples Nacional, conforme disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, a referida empresa deve ser desclassificada, uma vez que optou pelo Simples Nacional, o que lhe conferiu vantagem na licitação. Diante desse contexto, a irregularidade da empresa vencedora é evidente. 02. Do Direito Verificasse que o LICITANTE GANHADOR possui regime tributário incompatível com a sua atividade, bem como com o objeto da licitação. Ou seja, o LICITANTE somente se tornou ganhador da licitação tendo em vista a suposta opção pelo simples nacional. Ocorre que o LICITANTE possui expressa vedação ao simples nacional, por consequência requer a desclassificação do LICITANTE GANHADOR. Nesse sentido está o art. 17, VI da Lei Complementar nº 123, de 2006. Da mesma forma a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 em seu art. 15, XVI destaca a impossibilidade de recolhimento do simples nacional por parte da vencedora. 03. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer: a) A consideração da vedação ao regime do Simples Nacional, conforme o art. 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, e a desclassificação da referida empresa em decorrência dessa inaptidão. b) A revisão da decisão que declarou a referida empresa como vencedora, considerando a necessidade de observância estrita do edital e da legislação pertinente. Atenciosamente,

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL APLICÁVEL

De início, cumpre esclarecer que a licitação em exame encontra-se regida pela Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e não pela Lei nº 8.666/1993, conforme item 1.2 do edital em questão:

“1.2. O presente edital seguirá o rito procedimental comum, previsto no artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

No caso concreto, alegou a recorrente que a opção da recorrida pelo Simples Nacional na licitação em questão lhe conferiu vantagem, no entanto, que esta não pode optar por tal regime visto que a atividade que exerce se enquadra nas vedações do sistema tributário em questão.

Porém, as alegações não merecem prosperar, conforme ficará demonstrado a seguir.

A empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida pelo edital, inclusive as certidões que demonstram a sua regular adesão ao regime do Simples Nacional, cumprindo, assim, os requisitos de habilitação e regularidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, importante destacar que atualmente encontra-se vigente a Resolução CGSN nº 140/2018 que trouxe significativas alterações no regulamento do Simples Nacional, principalmente no que se refere à identificação de códigos de atividades consideradas ambíguas, ou seja, códigos (CNAE) que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao ingresso no Simples Nacional.

Neste sentido, dispõe o art. 8º, § 2º, da Resolução nº 140/2018:

Art. 8º Para fins de identificação de atividade cuja natureza impede o ingresso no Simples Nacional, serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pela ME ou pela EPP no CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 2º O Anexo VII relaciona códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao ingresso no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

No Anexo VII, disposto no § 2º, acima disposto, consta o seguinte (íntegra em anexo):

ANEXO VII DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 2018
(Art. 8º, § 2º)

Códigos previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional

Subclasse Alterado pela Resolução CGSN nº 143/2018 (DOU de 14.12.2018), efeitos a partir de 01.01.2019 Redação Anterior	DENOMINAÇÃO
1113-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE Acrescentado pela Resolução CGSN nº 156/2020 (DOU de 05.10.2020), efeitos a partir de 05.10.2020
4684-2/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR
4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/99	OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Importante destacar, que as atividades relacionadas como concomitantes/ambíguas são consideradas permitidas ao Simples Nacional.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL - INDEFERIMENTO PELO DEER/MG - EXIGÊNCIA DE QUE A MICRO EMPRESA NÃO SEJA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ILEGALIDADE DO ATO - OCORRÊNCIA.

- A partir da edição da Lei Complementar nº 147/14, que alterou o artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, pode optar pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime, a microempresa ou empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros na modalidade fluvial ou nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou quando realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

- A atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/02) e a atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/04) integram o rol de atividades ambíguas, que abrangem, concomitantemente, atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional - Anexo VII, da Resolução nº 140 do Comitê Gestor do Simples Nacional de 22 de maio de 2018.

- A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo pode optar pelo Simples Nacional, se exercer somente atividade permitida no regime e desde que preste declaração nesse sentido.

- Preenchidos os requisitos para a inscrição da empresa no Simples Nacional, não cabe ao órgão de trânsito estadual obstar a renovação de sua Autorização de Transporte Fretado - ATF.

- Sentença Confirmada. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.090108-2/002, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2020, publicação da súmula em 21/09/2020)

Portanto, a atividade principal exercida pela recorrida, por ser ambígua, é considerada permitida ao Simples Nacional, permitindo que esta integre ao sistema tributário em questão.

Vejamos, ainda, a relação de todas as atividades exercidas pela recorrida, as quais são todas enquadradas no Simples Nacional (íntegra em anexo):

NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.024.630/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/03/1999
NOME EMPRESARIAL VIAGENS E TRANSPORTES PIN LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSPORTES PIN		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional		

Regimes Tributários - Pessoa Jurídica

4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

☒ Compreende ☐ Não Compreende

- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito intermunicipal, fora da região metropolitana, interestadual e internacional

Constituição da Empresa

Tributação

Obrigações Acessórias

Lucro Presumido **Lucro Real - Trimestral** Lucro Real - Mensal Simples Nacional MEI

Condição do Simples Nacional
Atividade concomitante ao Simples Nacional. Ao realizar a opção pelo Simples Nacional, o contribuinte declara tacitamente que não incorre em nenhuma atividade impedida ao regime. (Anexo VII da Resolução CGSN nº 140/2018)

Regimes Tributários - Pessoa Jurídica

4924-8/00 - Transporte escolar

☒ Compreende ☐ Não Compreende

- Transporte especializado na locomoção de estudantes da rede pública ou privada

Constituição da Empresa

Tributação

Obrigações Acessórias

Lucro Presumido **Lucro Real - Trimestral** Lucro Real - Mensal Simples Nacional MEI

Condição do Simples Nacional
Atividade concomitante ao Simples Nacional. Ao realizar a opção pelo Simples Nacional, o contribuinte declara tacitamente que não incorre em nenhuma atividade impedida ao regime. (Anexo VII da Resolução CGSN nº 140/2018)

Regimes Tributários - Pessoa Jurídica

4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

Compreende ☒ Não Compreende ☐

- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal

Constituição da Empresa

Tributação

Obrigações Acessórias

Lucro Presumido

Lucro Real - Trimestral ☒

Lucro Real - Mensal

Simples Nacional

MEI

Condição do Simples Nacional

Analisando somente a atividade, não há impedimento à opção pelo Simples Nacional.

Regimes Tributários - Pessoa Jurídica

4929-9/04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional

Compreende ☒ Não Compreende ☐

- Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, fora do perímetro municipal

Constituição da Empresa

Tributação

Obrigações Acessórias

Lucro Presumido

Lucro Real - Trimestral ☒

Lucro Real - Mensal

Simples Nacional

MEI

Condição do Simples Nacional

Atividade concomitante ao Simples Nacional. Ao realizar a opção pelo Simples Nacional, o contribuinte declara tacitamente que não incorre em nenhuma atividade impedida ao regime. (Anexo VII da Resolução CGSN nº 140/2018)

Desta forma, conforme se verifica, a atividade prestada pela recorrida é passível de enquadramento no Simples Nacional, não havendo nenhuma irregularidade na opção do referido sistema tributário, devendo o recurso interposto pelo recorrente ser indeferido.

Por outro lado, importante destacar, que eventuais irregularidades quanto ao Simples Nacional devem ser apuradas e sanadas junto à Receita Federal, não sendo atribuição da Comissão de Licitação.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, à luz da legislação vigente e dos documentos anexados, postula o recebimento da presente resposta ao recurso administrativo interposto, com o respectivo INDEFERIMENTO, mantendo-se a habilitação e classificação da recorrida, tendo em vista que

cumpriu com todas as exigências editalícias e legais aplicáveis, à luz da Resolução de nº 140/2018 do CGSN, devendo esta ser aplicada da decisão do recurso apresentado.

Termos em que, postula o deferimento.

Guaporé, 09 de outubro de 2025

VIAGENS E
TRANSPORTES PIN

LTDA:0302463000019

4

Assinado de forma digital por
VIAGENS E TRANSPORTES PIN
LTDA:03024630000194

Dados: 2025.10.09 15:58:39
-03'00'

VIAGENS E TRANSPORTES PIN LTDA

ANEXO VII DA RESOLUÇÃO CGSN N° 140, DE 2018
(Art. 8º, § 2º)

Códigos previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional

Subclasse Alterado pela <u>Resolução CGSN n° 143/2018 (DOU de 14.12.2018)</u>, efeitos a partir de 01.01.2019 Redação Anterior	DENOMINAÇÃO
1113-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPEIS
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE Acréscido pela <u>Resolução CGSN n° 156/2020 (DOU de 05.10.2020)</u>, efeitos a partir de 05.10.2020
4684-2/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR
4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/99	OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4950-7/00	TRENS TURÍSTICOS, TELEFÉRICOS E SIMILARES
5011-4/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS
5091-2/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS
5099-8/99	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5111-1/00	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS REGULAR
5112-9/01	SERVIÇO DE TÁXI AÉREO E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM TRIPULAÇÃO
5112-9/99	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS NÃO REGULAR
5229-0/01	SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TÁXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA
5229-0/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6201-5/01	Excluída pela <u>Resolução CGSN n° 150/2019 (DOU de 06.12.2019)</u>, efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior
6202-3/00	Excluída pela <u>Resolução CGSN n° 150/2019 (DOU de 06.12.2019)</u>, efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior
6203-1/00	Excluída pela <u>Resolução CGSN n° 150/2019 (DOU de 06.12.2019)</u>, efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior
6619-3/02	CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
6619-3/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS

Regimes Tributários - Pessoa Jurídica

4924-8/00 - Transporte escolar

Compreende Não Compreende

- Transporte especializado na locomoção de estudantes da rede pública ou privada

Constituição da Empresa

Tributação

Obrigações Acessórias

Lucro Presumido Lucro Real - Trimestral Lucro Real - Mensal **Simples Nacional** MEI

Condição do Simples Nacional

Atividade concomitante ao Simples Nacional. Ao realizar a opção pelo Simples Nacional, o contribuinte declara tacitamente que não incorre em nenhuma atividade impedida ao regime. (Anexo VII da Resolução CGSN nº 140/2018)

TRIBUTOS FEDERAIS

Prestação de Serviço - A tributação será determinada pelo Anexo III, não sujeito ao Fator "r".

Nota ECONET: A tributação será efetuada pelo Anexo III, sem Fator "r", em caso de transporte escolar municipal.

Anexo	Fundamento Legal
III	Artigo 17, inciso VI e artigo 18, § 5º-F, da LC nº 123/2006.

Prestação de Serviço - Transporte, comunicação e telecomunicação - A tributação será determinada pelo Anexo III, não sujeito ao Fator "r", deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I conforme prevê a Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 25, § 1º, inciso IX.

Nota ECONET: As atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas e de passageiros, e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I, conforme prevê o inciso IX do § 1º do artigo 25 da Resolução CGSN nº 140/2018. Para a apuração da alíquota efetiva do ICMS será calculada a alíquota efetiva do Anexo I para ser multiplicada pela alíquota de repartição do ICMS. Em decorrência desta variável, a alíquota total será diferente da alíquota efetiva.

Anexo	Fundamento Legal
III	Artigo 18, § 5º-E, da LC nº 123/2006.

PREVIDÊNCIA

Transporte escolar

(*) A partir da DCTFWeb, utilizar o DARF Único para o recolhimento previdenciário (artigo 19, § 1º, da IN RFB nº 2.005/2021).

(**) Para **regras especiais de enquadramento do FPAS**, cabe ao contribuinte observar as opções existentes nos demais regimes de tributação, exceto do MEI (artigo 83 da IN RFB nº 2.110/2022).

Contribuições	Alíquotas	Base Legal
CPP	Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III e V) está dispensada do recolhimento da quota patronal do artigo 22, incisos I a V, da Lei nº 8.212/91, através da GPS, mas recolhe CPP através de DAS.	artigo 13 a 17 da Lei Complementar nº 123/2006.
RAT	Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III, e V) não procede o recolhimento da alíquota RAT (Risco Acidente do Trabalho)	artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006
Terceiros	Empresa enquadrada no Simples Nacional não procede o recolhimento de Outras Entidades - Terceiros	artigo 13, § 3º, da LC nº 123/2006

Códigos e Guias	Códigos	Base Legal
FPAS	612	Artigo 97, inciso I, alínea b, da IN RFB nº 2.110/2022. (**)
GPS - Folha	2003	ADE CODAC nº 046/2013. (*)

Regimes Tributários - Pessoa Jurídica

4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

Compreende

Não Compreende

- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal

Constituição da Empresa

Tributação

Obrigações Acessórias

Lucro Presumido

Lucro Real - Trimestral

Lucro Real - Mensal

Simples Nacional

MEI

Condição do Simples Nacional
Analisando somente a atividade, não há impedimento à opção pelo Simples Nacional.

TRIBUTOS FEDERAIS

Prestação de Serviço - A tributação será determinada pelo Anexo III, não sujeito ao Fator "r".

Anexo	Fundamento Legal
III	Artigo 18, § 5º-F, da LC nº 123/2006.

PREVIDÊNCIA

Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
(*) A partir da DCTFWeb, utilizar o DARF Único para o recolhimento previdenciário (artigo 19, § 1º, da IN RFB nº 2.005/2021).
(**) Para **regras especiais de enquadramento do FPAS**, cabe ao contribuinte observar as opções existentes nos demais regimes de tributação, exceto do MEI (artigo 83 da IN RFB nº 2.110/2022).

Contribuições	Alíquotas	Base Legal
CPP	Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III e V) está dispensada do recolhimento da quota patronal do artigo 22, incisos I a V, da Lei nº 8.212/91, através da GPS, mas recolhe CPP através de DAS.	artigo 13 a 17 da Lei Complementar nº 123/2006.
RAT	Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III, e V) não procede o recolhimento da alíquota RAT (Risco Acidente do Trabalho)	artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006

Terceiros	Empresa enquadrada no Simples Nacional não procede o recolhimento de Outras Entidades - Terceiros	artigo 13, § 3º, da LC nº 123/2006
------------------	---	------------------------------------

Códigos e Guias	Códigos	Base Legal
FPAS	612	Artigo 97, inciso I , alinea b , da IN RFB nº 2.110/2022. (**)
GPS - Folha	2003	ADE CODAC nº 046/2013. (*)

Regimes Tributários - Pessoa Jurídica

4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Compreende Não Compreende

- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito intermunicipal, fora da região metropolitana, interestadual e internacional

Constituição da Empresa

Tributação

Obrigações Acessórias

Lucro Presumido Lucro Real - Trimestral Lucro Real - Mensal **Simples Nacional** MEI

Condição do Simples Nacional

Atividade concomitante ao Simples Nacional. Ao realizar a opção pelo Simples Nacional, o contribuinte declara tacitamente que não incorre em nenhuma atividade impedida ao regime. (Anexo VII da Resolução CGSN nº 140/2018)

TRIBUTOS FEDERAIS

Prestação de Serviço - A tributação será determinada pelo Anexo III, não sujeito ao Fator "r".

Nota ECONET: As atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas e de passageiros, e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I, conforme prevê o inciso IX do § 1º do artigo 25 da Resolução CGSN nº 140/2018. Para a apuração da alíquota efetiva do ICMS será calculada a alíquota efetiva do Anexo I para ser multiplicada pela alíquota de repartição do ICMS. Em decorrência desta variável, a alíquota total será diferente da alíquota efetiva.

Anexo	Fundamento Legal
III	Artigo 17, inciso VI e artigo 18, § 5º-F, da LC nº 123/2006.

PREVIDÊNCIA

Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

(*) A partir da DCTFWeb, utilizar o DARF Único para o recolhimento previdenciário (artigo 19, § 1º, da IN RFB nº 2.005/2021).

(**) Para **regras especiais de enquadramento do FPAS**, cabe ao contribuinte observar as opções existentes nos demais regimes de tributação, exceto do MEI (artigo 83 da IN RFB nº 2.110/2022).

Contribuições	Alíquotas	Base Legal
---------------	-----------	------------

CPP	Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III e V) está dispensada do recolhimento da quota patronal do artigo 22, incisos I a V, da Lei nº 8.212/91, através da GPS, mas recolhe CPP através de DAS.	artigo 13 a 17 da Lei Complementar nº 123/2006.
RAT	Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III, e V) não procede o recolhimento da alíquota RAT (Risco Acidente do Trabalho)	artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006
Terceiros	Empresa enquadrada no Simples Nacional não procede o recolhimento de Outras Entidades - Terceiros	artigo 13, § 3º, da LC nº 123/2006

Códigos e Guias	Códigos	Base Legal
FPAS	612	Artigo 97, inciso I , alinea b , da IN RFB nº 2.110/2022. (**)
GPS - Folha	2003	ADE CODAC nº 046/2013. (*)

Regimes Tributários - Pessoa Jurídica

4929-9/04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional

Compreende Não Compreende

- Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, fora do perímetro municipal

Constituição da Empresa

Tributação

Obrigações Acessórias

Lucro Presumido Lucro Real - Trimestral Lucro Real - Mensal **Simples Nacional** MEI

Condição do Simples Nacional

Atividade concomitante ao Simples Nacional. Ao realizar a opção pelo Simples Nacional, o contribuinte declara tacitamente que não incorre em nenhuma atividade impedida ao regime. (Anexo VII da Resolução CGSN nº 140/2018)

TRIBUTOS FEDERAIS

Prestação de Serviço - A tributação será determinada pelo Anexo III, não sujeito ao Fator "r".

Anexo	Fundamento Legal
III	Artigo 18, § 5º-F, da LC nº 123/2006.

PREVIDÊNCIA

Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional

(*) A partir da DCTFWeb, utilizar o DARF Único para o recolhimento previdenciário (artigo 19, § 1º, da IN RFB nº 2.005/2021).

(**) Para **regras especiais de enquadramento do FPAS**, cabe ao contribuinte observar as opções existentes nos demais regimes de tributação, exceto do MEI (artigo 83 da IN RFB nº 2.110/2022).

Contribuições	Alíquotas	Base Legal
CPP	Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III e V) está dispensada do recolhimento da quota patronal do artigo 22, incisos I a V, da Lei nº 8.212/91, através da GPS, mas recolhe CPP através de DAS.	artigo 13 a 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

RAT	Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III, e V) não procede o recolhimento da alíquota RAT (Risco Acidente do Trabalho)	artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006
Terceiros	Empresa enquadrada no Simples Nacional não procede o recolhimento de Outras Entidades - Terceiros	artigo 13, § 3º, da LC nº 123/2006

Códigos e Guias	Códigos	Base Legal
FPAS	612	Artigo 97, inciso I , alinea b , da IN RFB nº 2.110/2022. (**)
GPS - Folha	2003	ADE CODAC nº 046/2013. (*)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.024.630/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/03/1999
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VIAGENS E TRANSPORTES PIN LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSPORTES PIN	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R BIANOR LUIZ GEHLEN	NÚMERO 950	COMPLEMENTO CASA 04
---	----------------------	-------------------------------

CEP 99.200-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DA SAUDE	MUNICÍPIO GUAPORE	UF RS
--------------------------	--	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FLAVIO.CENTRALCONTABIL@GMAIL.COM	TELEFONE (54) 3443-5210/ (54) 3443-4523
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/04/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/10/2025** às **14:12:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018 (*) ()**

(DOU de 24.05.2018)



Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Descrição	Artigos
TÍTULO I - DA PARTE GERAL	-
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	-
Seção I - Das Definições	<u>2</u>
Seção II - Das Empresas em Início de Atividade	<u>3</u>
CAPÍTULO II - DO SIMPLES NACIONAL	-
Seção I - Da Abrangência do Regime	-
Subseção I - Dos Tributos Abrangidos	<u>4</u>
Subseção II - Dos Tributos não Abrangidos	<u>5</u>
Seção II - Da Opção pelo Regime	-
Subseção I - Dos Procedimentos	<u>6 a 8</u>
Subseção II - Dos Sublimites de Receita Bruta	<u>9 a 12</u>
Subseção III - Do Resultado do Pedido de Formalização da Opção Pelo Simples Nacional	<u>13 e 14</u>
Seção III - Das Vedações ao Ingresso	<u>15</u>
Seção IV - Do Cálculo dos Tributos Devidos	-
Subseção I - Da Base de Cálculo	<u>16 a 20</u>
Subseção II - Das Alíquotas	<u>21 a 23</u>
Subseção III - Da Ultrapassagem de Limite ou Sublimites	<u>24</u>
Subseção IV - Da Segregação de Receitas	<u>25 e 26</u>
Subseção V - Da Retenção na Fonte e da Substituição Tributária	<u>27 a 29</u>
Subseção VI - Da Imunidade	<u>30</u>
Subseção VII - Da Isenção, Redução ou Valor Fixo do ICMS ou ISS e dos Benefícios e Incentivos Fiscais	<u>31 a 37</u>
Subseção VIII - Dos Aplicativos de Cálculo	<u>38 e 39</u>
Subseção IX - Dos Prazos de Recolhimento dos Tributos Devidos	<u>40</u>
Seção V - Da Arrecadação	<u>41 a 45</u>
Seção VI - Do Parcelamento dos Débitos Tributários Apurados no Simples Nacional	-
Subseção I - Disposições Gerais	<u>46</u>
Subseção II - Dos Débitos Objeto do Parcelamento	<u>47</u>
Subseção III - Da Concessão e Administração	<u>48</u>
Subseção IV - Do Pedido	<u>49 a 51</u>
Subseção V - Do Deferimento	<u>52</u>
Subseção VI - Da Consolidação	<u>53</u>
Subseção VII - Das Prestações e de seu Pagamento	<u>54</u>
Subseção VIII - Do Reparcimento	<u>55</u>
Subseção IX - Da Rescisão	<u>56</u>
Subseção X - Disposições Finais	<u>57</u>
Seção VII - Dos Créditos	<u>58</u>
Seção VIII - Das Obrigações Acessórias	-
Subseção I - Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis	<u>59 a 71</u>
Subseção II - Das Declarações	<u>72 a 76</u>
Subseção III - Do Registro dos Valores a Receber no Regime de Caixa	<u>77 e 78</u>
Subseção IV - Da Certificação Digital para a ME e a EPP	<u>79</u>
Subseção V - Dos Equipamentos Contadores de Produção	<u>80</u>
Seção IX - Da Exclusão	-
Subseção I - Da Exclusão por Comunicação	<u>81 e 82</u>
Subseção II - Da Exclusão de Ofício	<u>83</u>
Subseção III - Dos Efeitos da Exclusão de Ofício	<u>84</u>
Seção X - Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades do Simples Nacional	-
Subseção I - Da Competência para Fiscalizar	<u>85</u>
Subseção II - Do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização	<u>86</u>
Subseção III - Do Auto de Infração e Notificação Fiscal	<u>87 a 90</u>
Subseção III-A - Do Registro e Lançamento em Sistema Alternativo	<u>90-A</u>
Subseção IV - Da Omissão de Receita	<u>91 e 92</u>
Subseção V - Das Infrações e Penalidades	<u>93 a 99</u>
TÍTULO II - DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	-
CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO	<u>100 e 100-A</u>

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSAIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL (SIMEI)	-
Seção I - Da Definição	101
Seção II - Da Opção pelo SIMEI	102 e 103
Seção III - Do Documento de Arrecadação (DAS)	104
Seção IV - Da Contratação de Empregado	105 e 105-A
CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	-
Seção I - Da Dispensa de Obrigações Acessórias	106 a 108
Seção II - Da Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASN-Simei)	109
Seção III - Da Certificação Digital para o MEI	110 e 111
CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	112 a 114
CAPÍTULO V - DO DESENQUADRAMENTO	115 e 116
CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	117 e 118
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	119 e 120
TÍTULO III - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS	-
CAPÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	-
Seção I - Do Contencioso Administrativo	121
Seção II - Da Intimação Eletrônica	122
Seção III - Do Processo de Consulta	-
Subseção I - Da Legitimidade para Consultar	123 e 124
Subseção II - Da Competência para Solucionar Consulta	125 e 126
Subseção III - Dos Efeitos da Consulta	127
CAPÍTULO II - DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO	128
Seção I - Da Restituição	129 e 130
Seção II - Da Compensação	131
Seção III - Disposições Finais	132
CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS JUDICIAIS	-
Seção I - Da Legitimidade Passiva	133 a 135
Seção II - Da Prestação de Auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)	136 e 137
Seção III - Da Inscrição em Dívida Ativa e sua Cobrança Judicial	138
Seção IV - Do Convênio	139 e 140
Seção V - Da Legitimidade Ativa	141
CAPÍTULO IV - DA TRANSAÇÃO	-
Seção I - Disposições Gerais	141-A a 141-D
Seção II - Transação na Cobrança de Dívida Ativa	141-E
Seção III - Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica	141-F
Seção IV - Transação no Contencioso Tributário de Pequeno Valor	141-G
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	-
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	142 a 144
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS	-
Seção I - Da Isenção do Imposto sobre a Renda sobre Valores Pagos a Titular ou Sócio	145
Seção II - Da Tributação dos Valores Diferidos	146
Seção III - Das Normas Específicas Aplicáveis a Tributos não Abrangidos pelo Simples Nacional	-
Subseção I - Do Cálculo da CPP não Incluída no Simples Nacional	147
Seção IV - Do Roubo, Furto, Extravio, Deterioração, Destruição ou Inutilização	148
Seção V - Do Portal	149
Seção VI - Da Certificação Digital dos Entes Federados	150 a 152
Seção VIII - Da Vigência e da Revogação	153 e 154
ANEXOS	
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio	ANEXO I
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria	ANEXO II
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços descritos no inciso III do § 1º do art. 25, e serviços descritos no inciso V quando o fator "r" for igual ou superior a 28%	ANEXO III
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no inciso IV do § 1º do art. 25	ANEXO IV
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de prestação de serviços descritos no inciso V do § 1º do art. 25, quando o fator "r" for inferior a 28%	ANEXO V
Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional	ANEXO VI
Códigos previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional	ANEXO VII
Modelo do Comprovante de Pagamento	ANEXO VIII
Registro de Valores a Receber	ANEXO IX
Relatório Mensal de Receitas Brutas	ANEXO X
Ocupações Permitidas ao MEI	ANEXO XI
Relação de sublimites adotados por estado	ANEXO XII

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, Alterado pela Resolução CGSN nº 171/2022 (DOU de 27.10.2022), efeitos a partir de 27.10.2022 Redação Anterior

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e dá outras providências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

TÍTULO I
DA PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conforme o caso, ou autodeclarados nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII; art. 65-A) Alterado pela Resolução CGSN nº 171/2022 (DOU de 27.10.2022), efeitos a partir de 27.10.2022 Redação Anterior

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

Nota ECONET: com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 214/2025 no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a partir de 01.01.2025, considera-se receita bruta, para fins de tributação no Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

III - período de apuração (PA) o mês-calendário considerado como base para apuração da receita bruta; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º; art. 21, inciso III)

IV - empresa em início de atividade aquela que se encontra no período de 60 (sessenta) dias a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º) Alterado pela Resolução CGSN nº 150/2019 (DOU de 06.12.2019), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior

V - data de início de atividade a data de abertura constante do CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 1º Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, poderão ser auferidas, em cada ano-calendário, receitas no mercado interno até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, inclusive quando realizada por meio de empresa comercial exportadora ou de sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 10 e 14) Alterado pela Resolução CGSN nº 156/2020 (DOU de 05.10.2020), efeitos a partir de 05.10.2020 Redação Anterior

§ 2º A empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual ou o limite adicional para exportação previstos no § 1º fica excluída do Simples Nacional, ressalvado o disposto no art. 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 9º e 14) Alterado pela Resolução CGSN nº 145/2019 (DOU de 14.06.2019), efeitos a partir de 14.06.2019 Redação Anterior

§ 3º Os efeitos da exclusão prevista no § 2º ocorrerão a partir do: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 9º-A e 14)

I - mês subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano for superior a 20% (vinte por cento) de cada um dos limites previstos no § 1º; ou

II - ano-calendário subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano não for superior a 20% (vinte por cento) de cada um dos limites previstos no § 1º.

§ 4º Também compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

I - o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal;

II - as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não;

III - os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e

IV - as verbas de patrocínio.

§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

I - a venda de bens do ativo imobilizado;

II - os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;

III - a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;

IV - a remessa de amostra grátis;

V - os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;

VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;

VII - os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.

§ 6º Consideram-se bens do ativo imobilizado, ativos tangíveis: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Convênio ICMS nº 64, de 7 de julho de 2006; Resolução CFC nº 1.285, de 18 de junho de 2010)

I - que sejam disponibilizados para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para locação por outros, para investimento, ou para fins administrativos; e

II - cuja desincorporação ocorra a partir do décimo terceiro mês contado da respectiva entrada.

§ 7º O adimplemento das obrigações comerciais por meio de troca de mercadorias, prestação de serviços, compensação de créditos ou qualquer outra forma de contraprestação é considerado receita bruta para as partes envolvidas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 533, caput)

§ 8º As receitas decorrentes da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços devem ser reconhecidas quando do faturamento, da entrega do bem ou do direito ou à proporção em que os serviços forem efetivamente prestados, o que primeiro ocorrer. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º e art. 18, § 3º)

§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º também na hipótese de valores recebidos adiantadamente, ainda que no regime de caixa, e às vendas para entrega futura. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º e art. 18, § 3º)

Seção II

Das Empresas em Início de Atividade

Art. 3º No ano-calendário de início de atividade, cada um dos limites previstos no § 1º do art. 2º será de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 2º)

§ 1º Se a receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade, no mercado interno ou em exportação para o exterior, for superior a qualquer um dos limites a que se refere o caput, a empresa estará excluída do Simples Nacional e deverá pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos tributos devidos em conformidade com as normas gerais de incidência. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 10)

§ 2º Os efeitos da exclusão prevista no § 1º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 10 e 12)

I - serão retroativos ao início de atividade se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada for superior a 20% (vinte por cento) dos limites previstos no caput;

II - ocorrerão a partir do ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites previstos no caput.

§ 3º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites de receita bruta: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 2º)

I - para fins de opção, serão os previstos no caput deste artigo; e

II - para fins de permanência no Regime, serão os previstos no § 1º do art. 2º.

CAPÍTULO II DO SIMPLES NACIONAL

Seção I Da Abrangência do Regime

Subseção I Dos Tributos Abrangidos

Art. 4º A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII)

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Subseção II Dos Tributos não Abrangidos

Art. 5º O recolhimento na forma prevista no art. 4º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, § 1º, incisos I a XV; art. 18, § 5º-C; art. 18-A, § 3º, inciso VI e art. 18-C)

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);

III - Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

V - Imposto sobre a Renda relativo:

a) aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

b) aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

c) aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

VI - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VII - Contribuição previdenciária devida pelo trabalhador;

VIII - Contribuição previdenciária devida pelo empresário, na qualidade de contribuinte individual;

IX - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

X - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins em regime de tributação concentrada ou substituição tributária, nos termos do § 7º do art. 25;

XI - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;; no caso de:

a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores;b

b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

c) serviços advocatícios; e

d) contratação de empregado pelo Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do art. 105;

XII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou a industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria sem o documento fiscal correspondente;

f) na operação ou prestação realizada sem emissão do documento fiscal correspondente;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados ou no Distrito Federal sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual e ficará vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições realizadas em outros Estados ou no Distrito Federal de bens ou mercadorias não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e

i) nas hipóteses de impedimento a que se refere o art. 12;

XIII - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos a substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

c) em valor fixo pelos escritórios de serviços contábeis, quando previsto pela legislação municipal; e

d) nas hipóteses de impedimento a que se refere o art. 12;

XIV - tributos devidos pela pessoa jurídica na condição de substituto ou responsável tributário; e

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados neste artigo e no art. 4º.

§ 1º Em relação a bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção, e detergentes, aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso XII aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto em convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 8º)

§ 2º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS de que tratam as alíneas "g" e "h" do inciso XII do caput será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 5º)

§ 3º A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica dispensada do pagamento: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 3º)

I - das contribuições instituídas pela União, não abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Seção II Da Opção pelo Regime

Subseção I Dos Procedimentos

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Nota ECONET: prorrogado o prazo para regularização das pendências de débitos impeditivos à opção para 31.05.2022 pelas empresas já constituídas, que formalizaram a opção até 31.01.2022, conforme Resolução CGSN nº 168/2022. Em 2021, a prorrogação foi até 17.02.2021.

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá declarar expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações realizadas pelos entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º) Alterado pela Resolução CGSN nº 145/2019 (DOU de 14.06.2019), efeitos a partir de 14.06.2019 Redação Anterior

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ; Alterado pela Resolução CGSN nº 150/2019 (DOU de 06.12.2019), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior

Nota ECONET: com a publicação da Resolução CGSN nº 155/2020, durante o ano de 2020, o prazo de opção não pode ultrapassar 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

II - depois de formalizada a opção pela ME ou pela EPP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação de empresas optantes para verificação da regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual;

III - os entes federados deverão prestar informações à RFB sobre a regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês; e

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV - confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º; e

V - a opção produzirá efeitos a partir da data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida.

§ 6º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 7º Revogado pela Resolução CGSN nº 145/2019 (DOU de 14.06.2019), efeitos a partir de 14.06.2019 Redação Anterior

§ 8º A opção pelo Simples Nacional formalizada por escritório de serviços contábeis implica o dever deste, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 22-B)

I - de promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 102 e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual (MEI), o qual poderá, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - de fornecer, por solicitação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional e atendidas pelo escritório ou por entidade representativa de classe; e

III - de promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional atendidas pelo escritório ou por entidade representativa de classe.

Art. 7º Revogado pela Resolução CGSN nº 147/2019 (DOU de 03.07.2019), efeitos a partir de 03.07.2019 Redação Anterior

Art. 8º Para fins de identificação de atividade cuja natureza impede o ingresso no Simples Nacional, serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pela ME ou pela EPP no CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona códigos da CNAE correspondentes a atividades impeditivas do ingresso no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 2º O Anexo VII relaciona códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao ingresso no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 3º A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá formalizar a opção de acordo com o art. 6º, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - exerça apenas atividade cuja opção seja permitida no Simples Nacional; e

II - declare expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15, nos termos do § 4º do art. 6º.

§ 4º Na hipótese de alteração da relação de códigos da CNAE correspondentes a atividades impeditivas do ingresso no Simples Nacional e da relação de códigos ambíguos, serão observadas as seguintes regras: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - se determinada atividade econômica deixar de ser considerada impeditiva do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP que a exerce poderá optar pelo Simples Nacional a partir do ano-calendário subsequente ao da alteração que afastou o impedimento, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas no art. 15; e Alterado pela Resolução CGSN nº 142/2018 (DOU de 24.08.2018), efeitos a partir de 24.08.2018 Redação Anterior

II - se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP que a exerce deverá comunicar o fato à RFB e providenciar sua exclusão do Simples Nacional, cujos efeitos terão

início no ano-calendário subsequente ao da alteração que determinou o impedimento.